



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Altera a Lei 6.456 de 26 de dezembro de 2019 que institui a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 2-A a Lei 6.456/2019 com a seguinte redação:

"Art. 2-A Para garantir ações concretas de proteção, valorização e reconhecimento do profissional de segurança será implementado programa especial de acolhimento, com recursos destinados exclusivamente para esta finalidade, com o objetivo de garantir a proteção dos profissionais de segurança pública do Distrito Federal e de seus familiares, por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

São diretrizes para a viabilidade da política especial dos agentes públicos de segurança:

I- A garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares e próximos por ele elencados;

II- A garantia do custeio da mudança de endereço e o custo do aluguel da moradia pelo tempo que se der a proteção;

III- A garantia de vaga em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos, observada a proteção de que trata o inc. I;

IV- A garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

§1º A especial proteção será solicitada ao comando ou a chefia superior cujo tramite da solicitação será instruído com as informações dos fatos que poderão ser narrados pelo solicitante, sendo o processo tramitado com prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providencias serem adotadas preliminarmente em até máximo 48 horas.

§2º O prazo da especial proteção será de até um ano renovado mediante fundamentação do solicitante acerca da permanência das circunstancias, após análise da chefia superior.

§3º O órgão de lotação comunicará as respectivas instancias do poder público para que sejam adotadas as providencias do inc. I a IV e outras que se fizerem necessárias.

§4º Negar a adoção de providencias para especial proteção do agente de segurança e seus familiares quando demonstrada a necessidade será considerado falta grave para todos os fins".

Art. 2º Acrescente-se o Art. 2-B a Lei 6.456/2019, com a seguinte redação:

"Art. 2-B Os profissionais do Distrito Federal que atuem na segurança pública, no combate a criminalidade e no combate ao crime organizado, que venham a responder a procedimento administrativo ou judicial, em razão do desempenho das atividades funcionais serão representados judicialmente pela Procuradoria do Distrito Federal, na forma do art.115 da Lei Orgânica do DF, nos seguintes termos:

I - A representação disposta no *caput* também será realizada em processo de responsabilização baseada em imputação prevista em legislação militar.

II - Para a realização da defesa de que trata o *caput* a Procuradoria poderá se valer do auxílio de agentes públicos e servidores das próprias corporações e de outros órgãos, requisitados para atuação exclusiva em atividades meio".

ART. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma política de segurança será eficaz se não houver a valorização real dos agentes de segurança e de seus familiares. A luta desses bravos guerreiros contra o crime organizado é injusta, muitas vezes a máquina pública tira a alegria e a esperança desses heróis porque no momento que mais precisam, o Estado vira as costas.

Ainda, este PL visa suprir uma omissão legislativa que há muito tempo tem feito que os profissionais que servem a população que atuam contra o crime sejam reféns das suas atuações. Ocorre que após exercerem suas funções com bravura colocando a própria vida em risco, ainda precisam se defender, muitas vezes de acusações injustas, custeando honorários com recursos próprios. Muitos arcam com o ônus da sua defesa e ao fim de longo e desgastante processos e, ao final mesmo sendo absolvidos, não recuperam valores que eram para compor as finanças pessoais para fruição de suas famílias.

Importante registrar que nos termos do inc. II, § 1º do art. 22, da lei federal 9.028/95 está registrada a competência da Advocacia-Geral da União para representar aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, **em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.** Ou seja, na esfera federal está prevista a representação pela advocacia pública.

Estamos conclamando a todos os pares que tragam a existência esta condição real de dignidade a essa classe de trabalhadores que precisam de ações concretas a nossa distinta consideração.

Sala das sessões em,

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital, em 20/10/2020, às 18:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0232287** Código CRC: **BE483189**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00035171/2020-83

0232287v8



LEI Nº 6.456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado Hermeto)

Institui a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Distrito Federal, em articulação com a sociedade.

§ 1º A Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social orienta-se pelos preceitos da [Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), que definiu o Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

§ 2º A Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social abrange todas as áreas do serviço público do Distrito Federal e não apenas os órgãos elencados no art. 2º.

Art. 2º São órgãos integrantes da segurança pública do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, como órgão central e integrador da política de segurança pública;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

III - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF;

IV - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

V - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

§ 1º Outras instituições, órgãos e agências podem estar vinculados à SSP/DF para fins de implementação dos planos derivados desta Política.

§ 2º Somente os órgãos citados nos incisos II, IV e V podem utilizar recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela [Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002](#), para cumprimento do disposto nesta Lei, sendo vedada sua extensão, sob qualquer hipótese, a outros órgãos.

Art. 3º São princípios da Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social:

I - respeito aos princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais e demais legislação;

II - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

III - promoção do aumento da sensação de segurança pública;

IV - qualificação da gestão e universalização dos indicadores positivos de segurança pública;

V - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

VI - integração nas ações de segurança pública;

VII - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade do serviço prestado à sociedade;

VIII - relação harmônica e colaborativa entre os poderes;

IX - transparência, controle, responsabilização e prestação de contas;

X - participação da sociedade e controle social;

XI - busca pela excelência em todas as ações de segurança pública;

XII - alinhamento à Política Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º São diretrizes da Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social:

I - gestão estratégica com permanente avaliação de resultados e desempenho;

II - qualificação e integração das ações policiais na perspectiva da gestão por resultados;

III - resolução pacífica de conflitos;

- IV - fortalecimento das ações de prevenção, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- V - atuação integrada dos órgãos da segurança pública do Distrito Federal;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública e de defesa social, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - priorização de investimentos em projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - produção, sistematização e compartilhamento das informações;
- IX - atendimento prioritário, especializado e qualificado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- X - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública e de defesa social;
- XI - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XII - realização de estudos permanentes com vistas à propositura de modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIII - participação social nas questões de segurança pública e de defesa social;
- XIV - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XV - incentivo à institucionalização e ao desenvolvimento de programas, projetos, ações e redes de cooperação voluntária entre vizinhos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais e especializadas existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XVI - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;
- XVII - unidade de registro de ocorrência policial;
- XVIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XIX - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando-se em consideração o nível hierárquico, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XX - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações;

XXI - incentivo à criação e à institucionalização de programas e projetos para atendimento às mulheres vítimas de violência e que possuam medida protetiva, em visitas domiciliares, com foco em garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e reprimir eventuais atos de violência doméstica mediante instrumento de cooperação ou convênio;

XXII - capacitação dos profissionais de segurança pública para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência com medida protetiva.

Art. 5º São objetivos da Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social:

I - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas aos grupos vulneráveis;

II - fortalecer e modernizar os mecanismos de investigação e combate aos crimes contra a vida ou o patrimônio, à corrupção, aos crimes cibernéticos e à criminalidade organizada;

III - garantir a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, dos bens e direitos e do meio ambiente;

IV - racionalizar, modernizar e humanizar o sistema penitenciário;

V - aperfeiçoar o cumprimento da execução de penas restritivas de liberdade, considerando critérios de regime, extensão da condenação e gravidade dos crimes cometidos;

VI - elevar a qualidade do atendimento ao cidadão;

VII - promover a integração, o intercâmbio, a interoperabilidade e o compartilhamento de informações, de conhecimento, de ações estratégicas e operacionais e de atividades de inteligência entre instituições, órgãos e agências locais nacionais e estrangeiras;

VIII - fortalecer e modernizar os mecanismos de governança, transparência, controle e responsabilização dos órgãos de segurança pública;

IX - promover a modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social;

X - promover a produção de estudos científicos, com destaque para os tecnológicos e de inovação, para realização de diagnósticos, formulação e avaliação de políticas

públicas em segurança pública e defesa social;

XI - promover a valorização, a saúde, a qualidade de vida e a segurança dos profissionais de segurança pública e seus familiares;

XII - aprimorar a formação, incentivar a especialização e garantir a capacitação e qualificação continuadas dos profissionais de segurança pública;

XIII - assegurar os recursos financeiros necessários para as ações de segurança pública e defesa social;

XIV - realizar estudos e diagnósticos para acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência doméstica e contra as mulheres;

XV - desenvolvimento de ações voltadas para a promoção da saúde mental e para a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Distrital de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social - Sidigesp, que tem a finalidade de organizar os instrumentos de planejamento de gestão, de orçamento e de política pública, os quais definem a forma de atuação dos executores da Política de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal.

§ 1º O Sidigesp é composto pelos seguintes instrumentos de planejamento:

I - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - Plano Distrital de Segurança Pública e de Defesa Social;

III - Plano Estratégico do Distrito Federal;

IV - Plano Estratégico da SSP/DF;

V - Planos Estratégicos dos órgãos vinculados à SSP/DF;

VI - Plano Plurianual e Lei Orçamentária da área da segurança pública;

VII - outros instrumentos de secretarias de estado que contribuam para a política de segurança pública.

§ 2º Os instrumentos elencados no § 1º constituem sistema harmônico e integrado, devendo ser respeitada a hierarquia estabelecida.

§ 3º A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei federal nº 13.675, de 2018, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, estratégias,

meios, instrumentos, metas e parâmetros que devem ser considerados por todos os entes federativos em suas políticas e planos.

§ 4º O Plano Distrital de Segurança Pública e de Defesa Social - PDISP é instrumento diretivo da Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social obrigatório, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei federal nº 13.675, de 2018, e estabelece os objetivos, macroestratégias, estratégias para iniciativas, diretrizes e metas gerais que serão adotadas para os próximos 10 anos.

§ 5º O Plano Estratégico do Distrito Federal estabelece a estratégia geral de governo e traz iniciativas, metas e métodos de monitoramento, incluindo a área de segurança pública e defesa social.

§ 6º O Plano Estratégico da SSP/DF organiza as estratégias, detalha os programas, iniciativas e indicadores previstos nos §§ 3º e 4º e estrutura o plano geral de projetos, monitoramento e priorização das ações, com ciclo de implementação de 2 anos.

§ 7º Os planos estratégicos dos órgãos vinculado à SSP/DF são os instrumentos que organizam internamente a execução dos programas, projetos e demais ações previstas nos documentos anteriores, com ciclos de implementação com prazos definidos.

§ 8º Eventuais revisões dos instrumentos de planejamento dos §§ 6º e 7º devem ser planejadas nos primeiros 6 meses do início de cada ciclo de gestão governamental e, após esse período, instituídos.

Art. 7º O PDISP, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 22, § 5º, da Lei federal nº 13.675, de 2018, será instituído por decreto, obedecidos os preceitos desta Política.

Art. 8º O PDISP recebe contribuições advindas da Conferência Distrital de Segurança Pública, realizada a cada 5 anos, com primeira edição em 2024, e conta com a colaboração do Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp, nos termos do art. 45 da Lei federal nº 13.675, de 2018.

Art. 9º Os órgãos de deliberação coletiva vinculados à SSP/DF não necessitam de plano estratégico próprio.

Art. 10. Fica a Ouvidoria da SSP/DF incumbida de exercer as funções de ouvidoria-geral da segurança pública do Distrito Federal, nos termos do art. 34 da Lei federal nº 13.675, de 2018, e do art. 2º, IV, do [Decreto federal nº 9.866, de 27 de junho de 2019](#).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 246 de 27/12/2019



PROPOSIÇÃO - PL 1514/2020

LIDO EM: 27/10/2020

Brasília, 27 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 27/10/2020, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242501** Código CRC: **F066197E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035171/2020-83

0242501v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 28/10/2020, às 15:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242502** Código CRC: **B22D756F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035171/2020-83

0242502v2